

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 36  
ATOS DO PRESIDENTE ..... 45

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 18 de agosto de 2021.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1300/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07132/2017  
PROTOCOLO: 1806774  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: JOILSON SILVA DA CRUZ  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.**

Encaminhadas às peças exigida e verificada a conformidade dos atos, as contas são declaradas regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Fundação de Cultura de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Joilson Silva da Cruz, Diretor Presidente, como contas regulares, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1301/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2018  
PROTOCOLO: 1890568  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: JANIO CESAR DA SILVA AMARO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – PARECER E ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO – ASSINATURAS CONSTANTES NA LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO ESTRANHAS A DOS MEMBROS NOMEADOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE ANEXOS CONTÁBEIS ENVIADOS E PUBLICADOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A apuração de impropriedades, que não prejudicaram a análise da prestação de contas anual de gestão, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, resultando na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Janio Cesar da Silva Amaro, Diretor Presidente, à época, como contas regulares com ressalva, conforme as razões expostas neste voto, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 1303/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2559/2018  
PROTOCOLO: 1890582  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA  
JURISDICIONADO: ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES DA DOTAÇÃO INICIAL DEMONSTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DOTAÇÕES DE OUTROS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES EVIDENCIADAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS E NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESAS EMPENHADAS NO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM O VALOR DEMONSTRADO NOS ANEXO 1 DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS E COM A DESPESA REALIZADA EVIDENCIADA NO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – VALOR DEMONSTRADO COMO FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA DIVERGENTE DO PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ILEGÍVEL – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO PUBLICADO EM IMPRENSA OFICIAL DIVERGENTE DO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ENVIADO – VALOR APURADO NA SOMA DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DIVERGENTE DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

A ausência de documentação obrigatória na prestação de contas anual de gestão e a constatação de inconsistências e divergências nos registros contábeis ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, exercício de 2017, gestão da Sra. Ângela Cristina Marques Rosa Souza, secretária municipal de saúde, como contas irregulares, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à gestora, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 1310/2021

PROCESSO TC/MS: TC/05081/2012  
PROTOCOLO: 1295884  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO  
ADVOGADOS: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS OAB/MS Nº 6.739; SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT - OAB/MS Nº 10.161.  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação. 2. A ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas de gestão revela afronta ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte vigente à época. 3. Ausência de Inventário de bens imóveis e móveis demonstra infração aos artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964. 4. Caracteriza escrituração das contas de modo irregular a inconsistência entre os demonstrativos referentes aos Anexos 6 e 8 Consolidados em desacordo com o art. 92 da lei 4.320/64. 5. As infrações verificadas impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública,

especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito, como contas irregulares; pela aplicação de multa ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas; pela determinação a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela recomendação ao atual responsável pelo Fundo Municipal que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1311/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/07077/2017

PROTOCOLO: 1806432

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: MARIA ELENA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA ESTOQUE COM SALDO ZERADO – REGISTRO EM AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES BALANÇO PATRIMONIAL SEM A NOTA EXPLICATIVA CORRESPONDENTE – VALOR DAS CONSIGNAÇÕES NÃO COINCIDENTE COM O ANEXO 17 – SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COINCIDENTE COM OS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação. 2. A manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é passível de recomendação quando verificado que no Município existe, à época e ainda hoje, apenas uma agência de banco privado que atua com o posto de atendimento. 3. O art. 9º da Portaria MS n. 1.155/2013 obriga o Estados e Municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica. 4. O descumprimento dos artigos 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964 evidenciando escrituração das contas de modo irregular impõe o julgamento como contas irregulares e sujeita o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, responsabilidade da Sra. Maria Elena Cordeiro dos Santos, ex-Secretária, como contas irregulares; pela aplicação de multa à Sra. Maria Elena Cordeiro dos Santos, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades citadas no relatório e voto; pela determinação a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela recomendação ao atual responsável pelo Fundo Municipal que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 1312/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12184/2019

PROTOCOLO: 2005254

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

REQUERENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – NÃO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – APRESENTAÇÃO TARDIA DE BALANCETES – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INSTRUÇÃO NORMATIVA – DESCUMPRIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.**

A ausência de remessa dos dados contábeis (Balancetes), assim como dos Relatórios (RREO e RGF) estabelecidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – aos órgãos de controle, no prazo estabelecido, representa desrespeito aos comandos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época) e prejuízo ao erário e à boa gestão, por retirar da esfera de fiscalização a verificação do desenrolar da execução orçamentária e gestão fiscal dos jurisdicionados, ao longo do exercício financeiro. Improcedência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face ao v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e, e por intimar o requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 1314/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1886/2018

PROTOCOLO: 1888549

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO F UNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – PARECER DO CONSELHO RESPONSÁVEL SEM ASSINATURA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva e recomendação. 2. A manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é passível de ressalva e recomendação quando verificado que o Município não conta com tais bancos. 3. As prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem estar instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contendo todas as assinaturas dos membros, cuja ausência de assinatura descumpra o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, que constitui motivo de ressalva e recomendação. 4. Verificadas tais falhas, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação cabível ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, exercício financeiro de 2017, como contas regulares com ressalvas, sob a responsabilidade da Sra. Marcelaide Hartemam Pereira Marques, ex-Prefeita, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018,



infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que: Juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de ELABORAR e PUBLICAR de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; e Cumprir com a Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, para que se faça a escrituração das contas públicas de forma correta.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1342/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/16737/2015/001

PROTOCOLO: 2028871

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICO

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

RECORRENTE: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DOS ADITAMENTOS DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade dos aditamentos do contrato, são possíveis a reforma para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Divino Felix Rodrigues, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, na época dos fatos, para excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS, que lhe foi infligida pela Decisão Singular DSG – G.JD – 9372/2019, prolatada nos autos TC/16737/2015 (peça 52, fls. 493-495), na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 18 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1350/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/07154/2017

PROTOCOLO: 1806671

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – DESPESA AUTORIZADA NÃO CORRESPONDE COM OS CRÉDITOS ADICIONAIS COMPROVADOS NOS AUTOS – BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 ELABORADO COM INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSÊNCIA DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – AUSÊNCIA DE ATO LEGAL AUTORIZATIVO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E PROCESSADOS – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – MONTANTES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS EM VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS, DIVERGENTES DOS VALORES APRESENTADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como contas irregulares, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de: a) 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10087/2020, fl. 444) formalizado pelo Gabinete; pela recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de outubro.

Alessandra Ximenes  
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados  
Chefe

#### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 02 a 05 de agosto de 2021.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 1169/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10151/2015  
PROTOCOLO: 1609202  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO – APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE FORMA INCORRETA – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – SALDO DA CONTA USO DE MATERIAL DE CONSUMO CONTABILIZADO DE MANEIRA INCORRETA – RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO PREJUDICADO – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM FUNÇÃO DO VALOR INFORMADO PARA O IMOBILIZADO E PARA O RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – REPASSE INTEMPESTIVO DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS DE ISS E IRRF A QUEM DE DIREITO – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

As infrações decorrentes do descumprimento dos artigos 94 a 96 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos arts. 29-A, §2º, I, e 164, §3º da Constituição Federal, bem como da legislação municipal e do art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Mário César Oliveira da Fonseca, como contas irregulares, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos arts. 29-A, §2º, I, e 164, §3º da Constituição Federal, e o art. 37 da LC Municipal n. 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal n. 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de multa ao Sr. Mário César Oliveira da Fonseca, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas; pela determinação para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 09 a 12 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1241/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/7223/2020  
PROTOCOLO: 2044319  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
REQUERENTE: EDILSON ZANDONA DE SOUZA  
INTERESSADO: DAVI DIAS CORDEIRO GABILON  
ADVOGADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – COMPROVAÇÃO DE REMESSA TEMPESTIVA – SANÇÃO AFASTADA – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.**

Comprovado que os documentos do ato de convocação por tempo determinado foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, deve ser rescindida a decisão que aplicou multa por descumprimento do prazo de encaminhamento e proferido novo julgamento, para registrar o ato, que legal, sem a imposição da sanção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, interposto por Edilson Zandona de Souza posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela procedência a fim de rescindir a DSG-G.FEK-22073/2017 proferida no processo TC/MS n. 07683/2017; e registrar o Ato de Contratação por Tempo Determinado, sob a forma de Convocação do servidor Davi Dias Cordeiro Gabilon, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para desempenhar a função de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1244/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/30262/2016/001  
PROTOCOLO: 1968574  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM ATO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO**



**OBRIGATÓRIO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – INCOMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO – DESPROVIMENTO.**

A ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, solicitados pela instrução normativa desta Corte vigente à época, o que inviabiliza a análise do ato de admissão em questão, fundamenta a manutenção da decisão recorrida, que não registrou o ato de pessoal e aplicou multa ao responsável. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo não provimento, mantendo incólume a Decisão Singular n. 9644/2018 proferida nos autos do TC/MS 30262/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1249/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/7230/2020

PROTOCOLO: 2044325

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

REQUERENTE: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

INTERESSADO: RUTE DIAS CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – COMPROVAÇÃO DA REMESSA TEMPESTIVA – SANÇÃO AFASTADA – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.**

Comprovado que os documentos do ato de convocação por tempo determinado foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, deve ser rescindida a decisão que aplicou multa por descumprimento do prazo de encaminhamento e proferido novo julgamento, para registrar o ato, sem a imposição da sanção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, proposto por Edilson Zandona de Souza posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela procedência a fim de rescindir a DSG-G.FEK-21572/2017 proferida no processo TC/MS n. 07671/2017; e registrar o Ato de Contratação por Tempo Determinado, sob a forma de Convocação da servidora Rute Dias Cordeiro da Silva, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para desempenhar a função de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1251/2021**

PROCESSO TC/M: TC/7864/2019

PROTOCOLO: 1985103

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

REQUERENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

INTERESSADO: MARIA GERALDA BORGES RODRIGUES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de

excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arremio da Lei e da Constituição. 2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a falta de indicação dos processos idênticos e da comprovação de sua condição financeira. 3. A falta de preenchimento pela Contratação Temporária dos requisitos exigidos pela Constituição Federal, cuja função (Assistente Administrativo) não se coaduna com as hipóteses permitidas na Lei Autorizativa Municipal, impossibilita o registro do ato e a alteração do resultado do julgamento. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, porque presente os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do requerente, e por sua improcedência, mantendo-se inalterada a Deliberação do Acórdão AC00-2657/2018, que conservou a Decisão Singular DSGG.ICN-9001/2017, proferida no processo TC/107933/2011.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1261/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/4763/2016

PROTOCOLO: 1678097

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. RUI NUNES DA SILVA JÚNIOR; 2. HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA;

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DO FUNDO – DIVERGÊNCIA NA CONTABILIDADE QUANTO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTAS – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.**

1. A elaboração de Notas Explicativas em desacordo com a Legislação de regência atrai a recomendação ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis. 2. A ausência de controle interno, cuja responsabilidade pela instituição pertence ao Chefe do Poder Executivo Municipal e não dos Gestores do Fundo Municipal, é passível de recomendação na prestação de contas de gestão analisada. 3. As infrações verificadas nas contas públicas decorrentes da ausência de parecer do Conselho do Fundo e da divergência na contabilidade quanto ao Patrimônio Líquido impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Heitor Pereira de Oliveira e do Sr. Rui Nunes da Silva Júnior, Secretários Municipais do Meio Ambiente, ante a ausência de parecer do Conselho do citado Fundo e ainda divergência na contabilidade quanto ao Patrimônio Líquido; pela aplicação de multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas, sendo: 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Heitor Pereira de Oliveira; 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Rui Nunes da Silva Júnior; pela determinação aos Gestores identificados anteriormente, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e pela recomendação ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quanto a correta observância às normas contábeis, pena de responsabilidade, em especial: Dar efetividade ao Sistema de Controle Interno; Que quanto ao Controle Social, apresente sempre o Parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre as contas prestadas; e Ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 1262/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7736/2015

PROTOCOLO: 1591987

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADO: SIMONE BEATRIZ GONCALVES

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – CONTAS INTEGRANTES DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO ASSINADAS PELO CONTADOR E PELO GESTOR – DEMONSTRATIVO RECONHECIDO – INFORMAÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DIVERGENTES DAS VERIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação. 2. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, descumprindo o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007. 3. As infrações decorrentes do descumprimento do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007 e do art. 92 da Lei Federal n. 4.320/1964 impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim, responsabilidade da Sra. Simone Beatriz Gonçalves, ex-Secretária Municipal, como contas irregulares; pela aplicação de multa a Sra. Simone Beatriz Gonçalves, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas; pela determinação a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 1268/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2015/2014/001

PROTOCOLO: 2005316

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONTAS REGULARES – PROVIMENTO.**

Sanadas as irregularidades das contas de gestão, o provimento do recurso é medida que se impõe, a fim de declará-las como contas regulares e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12

de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, a fim de modificar o Acórdão do Tribunal Pleno - AC00 - 1501/2019, prolatado na 16ª Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2019, para que a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Sidney Foroni, seja julgada como contas regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e também, para que sejam suprimidas as multas arbitradas nos comandos dos itens “2” e “3” e, consequentemente, o prazo fixado pelo comando do item “4” e a recomendação dada pelo comando do item “5” do decisum.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de outubro de 2021.

Alessandra Ximenes  
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados  
Chefe

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 26 a 29 de julho de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1134/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10182/2013/001  
PROTOCOLO: 1650420  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO – DESPROVIMENTO.**

É negado provimento ao recurso ordinário que não apresenta os documentos faltantes que ocasionaram a irregularidade da prestação de contas de convênio, mantendo-se a contas como irregulares e a multa imposta ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos do Acórdão AC02 – G.MJMS – 318/2015.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1135/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/118825/2012/001  
PROTOCOLO: 1870413  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO RECORRENTE/  
INTERESSADO: 1. GETULIO FURTADO BARBOSA 2. NEILO SOUZA DA CUNHA (falecido)  
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848;  
ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DOCUMENTO FALTANTE – NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO – FALECIMENTO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DESPROVIMENTO.**



1. A nota de empenho apócrifa fere os preceitos contidos nos art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e não é capaz de suprir a ausência do documento, devendo ser mantido o julgado, quanto à multa imposta ao recorrente. 2. Verificada questão incidental superveniente com a morte de um dos jurisdicionados, que penalizado no acórdão recorrido, de ofício, é declarada a extinção de punibilidade decorrente de seu falecimento, afastando a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão, na época dos fatos para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligido pelos termos da Deliberação AC00 – 792/2016, na qual está integrado o Acórdão correspondente; de ofício e determinar a extinção da multa aplicada ao Sr. Neilo Souza da Cunha pelos termos da Deliberação AC00 - 792/2016, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão da extinção de punibilidade decorrente de seu falecimento.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1140/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10727/2018

PROTOCOLO: 1932792

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671); CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.**

1. A competência dos Tribunais de Contas para aplicarem sanções decorre, inicial e basicamente, das regras do art. 71, VIII, e 75 da Constituição Federal, e neste Estado das disposições do art. 77, II e VIII, da Constituição Estadual – que são aplicáveis (inclusive por simetria) aos casos de irregularidades de despesas públicas nos âmbitos das denominadas contas de gestão dos entes e órgãos dos Poderes Públicos municipais e estaduais; e, no aspecto infraconstitucional, a Lei n. 8.666, de 1993, estabelece regras sobre sanções administrativas, dentre elas as de multas (arts. 86, 87 e 88), que na maioria dos casos são aplicáveis ou aplicadas sem que haja ocorrido danos ao erário; e especificamente para a atuação deste Tribunal, as regras do art. 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (transcrita no rodapé), atribuem competência para a aplicação de sanções, inclusive na modalidade de multas. 2. O encaminhamento dos documentos que comprovam a legalidade da execução financeira e que a prestação de contas atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, não causando prejuízos ao controle externo deste Tribunal, aos direitos dos administrados, nem danos ao erário ou lesão a valores finalísticos do direito, motiva o reconhecimento da regularidade e a exclusão das multas, inclusive quanto à remessa intempestiva. 3. Provimento do pedido de revisão para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, com as finalidades de declarar a regularidade do procedimento licitatório, da celebração do contrato administrativo, dos seus termos aditivos e da execução do objeto e da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como declarar a regularidade, com a ressalva, do termo aditivo 1 em face da sua publicação intempestiva na imprensa oficial do Município, que implica a recomendação ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos relatados, com as finalidades de: I – rescindir a Deliberação AC01-909/2017, na qual está integrado o Acórdão relativo ao julgamento da matéria do Processo TC/884/2014 (peça 45, fl. 919); II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/884/2014, para: a) declarar, a regularidade: 1. do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 008/2014, realizado pela Administração municipal de Chapadão do Sul; 2. da celebração do Contrato Administrativo n. 013/2014 e dos seus Termos Aditivos 02, 03 e 04, entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.; 3. da execução do objeto e da despesa (empenho, liquidação e pagamento) da contratação compreendida nos termos dispositivos do precedente item 2 desta alínea a e da subsequente alínea b deste inciso; b) declarar a regularidade, com a ressalva que implica a recomendação inscrita no inciso III deste voto, da celebração do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato Administrativo n. 013/2014, em face da sua publicação intempestiva na imprensa oficial do Município, com fundamento nas regras do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; III - e recomendar ao Prefeito Municipal de Chapadão do



Sul e aos seus sucessores, que observem rigorosamente os prazos estipulados para a publicação de documentos que exigem essa providência, assim como para a remessa de documentos a este Tribunal, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, dando como fundamento para a recomendação as regras do art. 59, 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1141/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10832/2019

PROTOCOLO: 1999159

PROCESSOS APENSADOS TC/10932/2019, TC/10938/2019, TC/10935/2019, TC/10942/2019

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671); CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110).

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTROLE SOCIAL – ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONEXÃO – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – EFEITOS ESTENDIDOS – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.**

1. Verificado que os documentos remetidos possibilitaram o controle social e deram eficácia jurídica aos atos administrativos praticados, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, merece ser afastada a multa imposta ao requerente, quanto à remessa intempestiva. 2. Provimento do pedido de revisão para rescindir a decisão quanto à multa e proferir novo julgamento, estendendo-se os efeitos resultantes a processos de pedido de revisão propostos pelo mesmo autor, em face da conexão, sendo-lhes comum a causa de pedir e o pedido, com a reunião dos processos e o julgamento conjunto de suas matérias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos, para, rescindir os termos dispositivos do inciso V da Decisão Singular DSG-JD-727/2018, proferida nos autos do Processo TC/4004/ 2015, tornando-os sem quaisquer efeitos jurídicos; Estender os efeitos resultantes deste voto, observadas, no que cabíveis, as disposições do inciso precedente, aos casos dos Processos abaixo discriminados, com os efeitos de julgamento conjunto, em face da conexão, visto que todos tais pedidos de revisão foram propostos pelo mesmo autor (Luiz Felipe Barreto de Magalhães), tendo como mandatários os mesmos advogados com instrumentos de procuração nos autos, sendo-lhes comum a causa de pedir e o pedido, dando como fundamento para a reunião dos processos e o julgamento conjunto de suas matérias as regras do art. 55, caput e §§ 1º e 3º, do CPC, e do art. 89 da LC/est. n. 160, de 2012: a) TC/10932/2019, que compreende o Pedido de Revisão contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD326/2018, integrante dos autos do Processo TC/16275/ 2014, significando aqui a rescisão dos termos dispositivos do inciso V da referida Decisão Singular; b) TC/10938/2019, que compreende o Pedido de Revisão contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-9450/2018, integrante dos autos do Processo TC/19689/ 2015, significando aqui a rescisão dos termos dispositivos do item 4 da referida Decisão Singular; c) TC/10935/2019, que compreende o Pedido de Revisão contra os efeitos da Deliberação/Acórdão AC01-1444/2018, integrante dos autos do Processo TC/15646/ 2015, significando aqui a rescisão dos termos que, seja na ementa, seja no enunciado do Acórdão, tenham feito as seguintes referências: 1. “REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA”; 2. “A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas”; 3. “com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC”; d) TC/10942/2019, que compreende o Pedido de Revisão contra os efeitos da Deliberação/Acórdão AC01-724/2018, integrante dos autos do TC/29364/2016, significando aqui a rescisão dos termos que, seja na ementa, seja no enunciado do Acórdão, tenham feito as seguintes referências: 1. “REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA”; 2. “A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.”; 3. “com aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.”; e III - determinar a comunicação do resultado do julgamento conjunto ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, caput, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 2018), observado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo ato normativo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 02 a 05 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1161/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/104831/2011/001

PROTOCOLO: 1888698

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: REFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RECORRENTE: RENATO PIERETTI CÂMARA

ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS N. 16.447/ MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Em que pese a remessa intempestiva de documentos, a ausência de prejuízo à finalidade do ato (regularidade da formalização dos termos aditivos celebrados) e a demonstração da diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários permitem o provimento recursal para excluir a multa aplicada por envio da documentação fora do prazo a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos, para reformar o item 2 do Acórdão AC02- 1148/2017, excluindo a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1163/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/08059/2017

PROTOCOLO: 1811012

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEI

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS E INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – ANÁLISE NÃO COMPROMETIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, diante do não comprometimento da análise e da confiabilidade dos dados apresentados, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal para que ele se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as

prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais e com comprovação da publicação de todos os anexos exigidos, que devem guardar estrita consonância com os demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1162/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/16276/2016/001

PROTOCOLO: 2108586

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE APENAS UM DIA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A demonstração de que o atraso na remessa dos documentos a esta Corte corresponde a apenas um dia permite o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e excluir a multa aplicada pela intempestividade do encaminhamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época dos fatos, para reformar o item II do dispositivo do Acórdão AC02-217/2020, determinando a exclusão da multa no valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 09 a 18 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 1252/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10119/2017/001

PROTOCOLO: 2098286

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADO: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Em que pese a inobservância da formalidade legal (remessa intempestiva de documentos), a regularidade do ato e o cumprimento dos objetivos constitucionais e legais com o envio dos documentos, ainda que tardiamente, permitem o provimento recursal para excluir a multa aplicada ao recorrente por envio fora do prazo da documentação a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, para reformar o item II do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.RC-1498/2021, excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada à recorrente.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1292/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/14300/2017/002

PROTOCOLO: 2048484

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.**

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares e legais conforme termos da própria decisão recorrida, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item “c” da Decisão Singular DSG – G.RC – 15747/2019.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1295/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/14784/2016/001

PROTOCOLO: 2002657

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.**

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é razoável afastar a sanção aplicada ao recorrente por infração de remessa intempestiva de documentos da contratação, diante da comprovação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais e da regularidade da prestação de contas, inexistindo prejuízos aos atos ou ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario César Oliveira da Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande à época dos fatos, para reformar a letra “b” da Decisão Singular DSG-G.RC-8185/2019, e, assim, excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de outubro de 2021.

Alessandra Ximenes  
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados  
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9982/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24884/2016

PROTOCOLO: 1750659

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREZGER BALLOCK

INTERESSADO: LEANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, ao servidor **Leandro Ribeiro de Carvalho**, nascido em 03/11/1962, Matrícula n. 24827402, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 92/94) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 99) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Em que pese o entendimento da Decisão Singular – DSG – 4412/2019 ter constatado, naquele momento, a intempestividade na remessa dos documentos, **acato a justificativa do gestor enviada no Processo TC/24884/2016/001 (f. 2/10).**

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea 'a', e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n.196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n.70, de 29 de março de 2012, **DECIDO pelo REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao **Leandro Ribeiro de Carvalho**, conforme Decreto "PE" n. 2.116/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 4.700, de 13 de outubro de 2016.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9986/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25196/2016

PROTOCOLO: 1750685

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREZGER BALLOCK



**INTERESSADO:** OSÓRIO RODRIGUES MIRANDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **Osório Rodrigues Miranda**, nascido em 19/06/1957, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastros na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 83/84) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 85) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor **Osório Rodrigues Miranda**, conforme Decreto “PE” n. 2.120/2016, publicada no DIOGRANDE n. 4.702, de 17.10.2016.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9957/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4810/2013

**PROTOCOLO:** 1409314

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA/MS

**INTERESSADO (A):** JUN ITI HADA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC 01-1478/2016, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes ao Contrato nº 06/2010.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 229.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 8211/2021 de f. 239.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II do Acórdão 01-1478/2016, aplicada ao Sr. Jun Iti Hada Ordenadora da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Bodoquena/MS*, em razão de sua comprovada quitação;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.*

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10002/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6710/2021

**PROTOCOLO:** 2111127

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 47/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena objetivando o registro de preços para futura aquisição de equipamentos de proteção individual para o enfrentamento da Covid-19.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho nº 16516/2021 (f. 212) constatou que a sessão pública do procedimento foi designada para o dia 23/06/21, motivo esse, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura da medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, assim sendo, sugeriu o prosseguimento do processo a fim de que seja realizado o controle posterior.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou pelo arquivamento do processo devido à perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer nº 8786/2021 (f. 214-216).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10058/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/5580/2021

**PROTOCOLO:** 2106385

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** ROGERIO DOS SANTOS LEITE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 26/2021, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, objetivando a aquisição de material permanente (Condicionadores de ar Split) para atender as necessidades da Secretaria do Município.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho nº 14005/2021 (f. 81) constatou que a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 27 de maio de 2021. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou-se pelo arquivamento do processo, devido à perda do objeto com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer nº 8752/2021 (f. 83-85).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10022/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5644/2021

**PROTOCOLO:** 2106641

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** ROGERIO DOS SANTOS LEITE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 51/2020, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, objetivando a aquisição de veículos e motocicletas.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho nº 14291/2021 (f. 66) constatou que a sessão pública do procedimento foi designada para o dia 27/05/2021, sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do

procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou-se pelo arquivamento do processo, devido à perda do objeto com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer nº 8768/2021 (f. 68-70).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10072/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6415/2021

**PROTOCOLO:** 2109635

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** ROGERIO DOS SANTOS LEITE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 36/2021, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho nº 15636/2021 (f. 123) constatou que a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 17 de junho de 2021. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou-se pelo arquivamento do processo, devido à perda do objeto com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer nº 8753/2021 (f. 125-127).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9990/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8129/2021

**PROTOCOLO:** 2117737

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de **Controle Prévio do** Pregão Presencial n. 35/2021, instaurado, pela a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Bonito, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa, afim de prestação de serviços médicos para atender a demanda do município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho nº 18861/2021 (f. 72), constatou que o exame do referido processo, não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet*, pronunciou pelo arquivamento do processo devido à perda do objeto com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento. Conforme Parecer nº 8787/2021 (74-76).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9968/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9479/2021

**PROTOCOLO:** 2122992

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO

**JURISDICIONADO:** JOSIANE BRAGA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.



Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de locação por diária de tendas piramidais, grades de proteção e banheiros químicos (masculino e feminino), voltadas para ações da vigilância epidemiológica, vacinação, ações de educação em saúde e ações voltadas à atenção primária no município, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho n. 21827/2021 (f. 170), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do referido certame pois, não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 9614/2021 (f. 172/173).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providência.

Cumpré – se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10101/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6913/2018

**PROTOCOLO:** 1911101

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada “a pedido” de JOAO BOSCO MACEDO DA COSTA, nascido em 29.12.1962, Coronel da Polícia Militar, matrícula n. 38969021, 231/CEL/7, lotado na Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 44, II, 54, 86, I, 89, I, 90, I, “a todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com paridade e integralidade de proventos a JOAO BOSCO MACEDO DA COSTA, conforme Portaria “P” AGEPREV “P” n. 867/2018, publicada em 06 de junho de 2018, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.670.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9954/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/9378/2019

**PROTOCOLO:** 1992637

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Execução Global da Ata de Registro de Preços nº72/2019, oriunda do processo licitatório - Pregão Presencial n. 139/2019, que foi formalizada entre o Município de Naviraí – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Bella Decor Decorações Ltda., com o objetivo de aquisição de tecido black out e acessório, ao custo estimado de R\$ 115.620,00 (cento e quinze mil seiscentos e vinte reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 139/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2019, já foram submetidos a apreciação desta Corte de Contas, sendo declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 8180/2020 f. 208-211.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu que de acordo com a Resolução TCE/MS nº 129/2020, foram apresentadas as peças obrigatórias previstas às fls. 217 à 219, conforme Análise n. 6374/2021 (fls. 221).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e o *parquet*, opinou pela regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n.072/2019, conforme Parecer nº 7834/2021 acostado à f. 223.

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de entrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da **execução financeira global** da Ata de Registro de Preços n. 72/2019, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 139/2019, cumpre esclarecer que em observância do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído a Ata de Registro de Preços e o valor da UFERMS, a competência para julgamento será do juízo singular.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **execução financeira global** da Ata de Registro de preços n. 72/2019, que foi formalizada entre o Município de Naviraí –MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Bella Decor Decorações Ltda., com o objetivo de aquisição de tecido black out e acessório, no valor estimado global de R\$ 115.620,00 (cento e quinze mil seiscentos e vinte reais).

Nos termos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, art. 121, inciso IV, na **quarta fase** será examinada a regularidade da execução financeira das atas de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, para fins de verificação dos montantes globais utilizado.

Ademais, conforme consta o Subanexo III à f. 219, os contratos decorrentes da ata não atingiram os limites estabelecidos na Resolução nº 88/2018, art. 19 “b” do manual de peças obrigatória desta Corte de Contas que assim dispõem:

**Art. 19.** Os documentos relacionados aos convênios, parcerias voluntárias com entidades da sociedade civil, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres serão encaminhados ao Tribunal de Contas quando tiverem valor igual ou superior a: (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 129, de 01 de outubro de 2020).

**b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais Municípios.**

Portanto, de acordo como que estabelece ainda o art. 20 da Resolução nº 88/2018, os contratos decorrentes encontram-se desobrigados de encaminhamento por força dos limites estabelecidos na Resolução, em que constituirão objeto de análise por meio das informações encaminhadas via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM e constatados indícios de irregularidades deverão ser formalizados processos específicos conforme o instrumento analisado, hipótese em que o órgão será intimado para instrução processual de acordo com o bloco de documentos pertinente, sem prejuízo das verificações *in loco*.

Diante disso, tendo em vista que não houve a verificação de irregularidades na execução global financeira ou mesmo o desatendimento às normas prescritas por esta Corte de Contas, decido pela regularidade da 4ª fase contratual.

### 3. DECISÃO

Assim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do *i.* representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 72/2019, conforme o previsto no art. 121, inc. IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**É a decisão.**

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9844/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11714/2018

**PROTOCOLO:** 1940240

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se do processo de concessão de benefício de Pensão por Morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Caarapó/MS à beneficiária **ANIZIA DA COSTA RONDON**, cônjuge do segurado falecido Sr. **JOÃO PEDRO RONDON**, que ocupava o cargo de Gari-aposentado, lotado no Departamento de Obras e Viação, setor de Limpeza Pública, na Prefeitura de Caarapó.

##### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-28 (ANÁLISE ANA-DFAPP-7431/2021) sugeriu o Registro da concessão da Pensão por Morte, após a verificação da regularidade da documentação, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos.

##### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 9277/2021 (fls. 29-30) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço, com aplicação de multa ao responsável desidioso, em face da remessa de documentos a este Tribunal fora do prazo.

**É o Relatório.**

## II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente à beneficiária e os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifiquei que conforme informação prestada pela equipe técnica (fls.27) ocorreu somente com 1 (um) dia de atraso. Assim, tendo em vista o escasso tempo de atraso, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, considerando o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares com a prática do ato em exame.

Assim, ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte à beneficiária **ANIZIA DA COSTA RONDON**, em decorrência do óbito do segurado falecido Sr. João Pedro Rondon, nos termos do art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda constitucional n. 41/2003, e no art. 8º da Lei Complementar n. 050/2011, conforme Portaria 19/2018-PREVCAARAPÓ n. 19/2018, publicada no Jornal o Progresso, em 05.09.2018.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9833/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/971/2019

**PROTOCOLO:** 1955220

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO:** DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS ao servidor **ADÃO LUIS PENZO JAQUET**, nascido em 05/03/1951, Matrícula nº. 894, ocupante do cargo de Motorista, na Secretaria Municipal de Educação.

### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 216-217 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5735/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Consta ainda da mencionada Análise, que os documentos foram encaminhados dentro do prazo, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 8931/2021 (fls.218) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

### É o Relatório.

## II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais ao servidor **ADÃO LUIS PENZO JAQUET**, com fundamento no art. 40º, §1º, inciso III, letra “b”, §§ 3º e 17º, da Constituição Federal c/c artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 36, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar Municipal n. 02/2001, conforme Portaria IMPS n. 015/2018, publicada no “Jornal Regional”, em 04.01.2019.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10240/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11286/2018

**PROTOCOLO:**1935789

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** DONIZETE APARECIDO NOGUEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada *ex-officio* com proventos integrais do 3º SGT PM **DONIZETE APARECIDO NOGUEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10239/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10281/2019

**PROTOCOLO:** 1996350

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** THEODORO HUBER SILVA

**INTERESSADO (A):** CLEUSA ORMEDO DE SOUZA MARINHO



**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **CLEUSA ORMEDO DE SOUZA MARINHO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10257/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11463/2013

**PROTOCOLO:** 1428611

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2013, formalização do contrato nº 012/A/2013, 1º ao 4º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 16935/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 8431/2020, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 50).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10250/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13271/2017  
**PROTOCOLO:** 1823630  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Murilo Zauith.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 1426/2020, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10217/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16764/2013  
**PROTOCOLO:** 1450240  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSE CHADID  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**VALOR:** R\$ 98.700,00  
**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 1085/2013 e a execução financeira (2ª e 3ª fases), proveniente do Procedimento Pregão Presencial nº 1/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Micmar Comércio E Serviços Ltda - EPP, cujo objeto é aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP – botijão de gás 13kg e botijão de 45kg, para atender todas as Secretarias e Autarquias do Município de Campo Grande/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 847/2017, constante no processo TC/MS-11705/2013 (protocolo 1428698), cujo resultado foi pela sua **irregularidade** e que se encontra em fase recursal por meio do processo TC/MS-11705/2013 (protocolo 1428698).

A Equipe Técnica da 3ª inspetoria de controle externo através da Análise ANA - 3ICE - 7131/2018, manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 13079/2020, opinando pela irregularidade do contrato formalizado por meio da Nota de Empenho nº 1085/2013 e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre o instrumento contratual substitutivo Nota de Empenho nº 1085/2013 e da execução financeira, conforme artigo 121, inciso II e III, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Quanto ao Instrumento Contratual foi utilizado Nota de Empenho nº 1085/2013, documento substitutivo cabível no presente caso e formalizado com amparo no art. 62 e elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| Especificação               | Valor R\$        |
|-----------------------------|------------------|
| Valor da contratação        | 98.700,00        |
| Empenhos Emitidos           | 98.700,00        |
| Anulação de Empenhos        | (-) 7.193,50     |
| <b>Empenhos Válidos</b>     | <b>91.506,50</b> |
| <b>Comprovantes Fiscais</b> | <b>91.506,50</b> |
| <b>Pagamentos</b>           | <b>91.506,50</b> |

Ante o exposto, e após observadas, a análise da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 1085/2013 e da execução financeira (2ª e 3ª fases), proveniente do Procedimento Pregão Presencial nº 1/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Micmar Comércio E Serviços Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II e III do Regimento Interno;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10260/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18377/2016

**PROTOCOLO:** 1733422

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação, tendo como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 11880/2016, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.FEK – 4910/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 18).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10261/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18665/2016

**PROTOCOLO:** 1734359

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação, tendo como responsável o Sr. Wladimir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5160/2017, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM – 4875/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 15).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10263/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20924/2016

**PROTOCOLO:** 1742419

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação, tendo como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 432/2017, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.ODJ – 4985/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 16).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10302/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00902/2017

**PROTOCOLO:** 1781302



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** IVAN CRUZ PEREIRA ROCHA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre processo de convocação temporária, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 949/2018, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM – 949/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 – 858/2021, peça nº 12, do TC/ 00902/2017/001, que declarou a perda do objeto do Recurso em razão da adesão ao REFIS pelo jurisdicionado.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 28).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10372/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30801/2016

**PROTOCOLO:** 1769300

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**JURIDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** APARECIDA FELISBERTO VENTURA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, para exercer o cargo de recepcionista.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão, (peça 33).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 34), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de recepcionista.

O ato foi concedido por meio do Decreto n.º 154/2013, publicado no jornal Notícias do Estado do Município de Aquidauana, de 30 de abril de 2013 (peça 6), conforme quadro abaixo:

|                                             |                               |
|---------------------------------------------|-------------------------------|
| Nome: Aparecida Felisberto Ventura          | CPF: 019.585.401-29           |
| Cargo: recepcionista                        | Classificação no Concurso: 5º |
| Ato de Nomeação: Decreto n.º 154/2013       | Publicação do Ato: 30/04/2013 |
| Prazo para posse: até 30 dias da publicação | Data da Posse: 08/05/2013     |
| Prazo para remessa: 15/06/2013              | Remessa: 19/12/2016           |

Por fim, cabível a fixação de sanção pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória. Destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Wladimir de Souza Volk, portador do CPF: 836.177.101-82, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA JÚNIOR, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3899/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA JÚNIOR** - CPF nº **253.332.908-81**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-802/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1715, no dia 09 de fevereiro de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 010/2013 (fls. 6/9), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor José Antônio de Faria Júnior, CPF/MF nº 253.332.908-81, em razão do não encaminhamento da cópia do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Deliberativo conforme reclamado pelo Corpo Técnico, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
- 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Antônio de Faria Júnior, CPF/MF nº 253.332.908-81, por infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica em desconformidade com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, 3 – (...),
- 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e (...) acima efetuem o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
- 5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO EDUARDO DOS SANTOS MORAES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13645/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **PAULO EDUARDO DOS SANTOS MORAES** - CPF nº **464.813.461-34**, visto a insuficiência do endereço informado junto ao sistema e-CJUR, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-147/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1757, no dia 17 de abril de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do ato citado, praticado pelo Secretário de Educação de Rio Brilhante, à época, Sr. Paulo Eduardo dos Santos Moraes;
2. pela **aplicação** da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Paulo Eduardo dos Santos Moraes, Secretário Municipal de Educação, à época, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, VIII, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/64 (diferença na apuração do saldo dos bens móveis);
3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
4. pela **recomendação**, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;
5. pela **determinação** para que seja observada nas próximas auditorias, se o valor contabilizado a título de bens móveis, no ativo permanente, espelha a realidade do patrimônio do órgão;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DALVA DE MELO GONÇALVES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/14703/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **DALVA DE MELO GONÇALVES** - CPF nº **036.892.268-56**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-1457/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1807, no dia 03 de julho de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente Pedido de Revisão, no sentido de rescindir a Decisão Simples n. 01/170/2011, e proferir novo julgamento, declarando:
  - a) pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 20/2006 (1ª fase), celebrado entre Agência de Comunicação Popular do Município de Dourados/MS e a empresa DZM Comunicação e Eventos Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Dalva de Melo Gonçalves, ex-diretora executiva, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
  - b) pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 289/2007 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
  - c) pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
  - d) pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 289/2007 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

e) pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Dalva de Melo Gonçalves, ex-diretora executiva, inscrita no CPF sob o n. 036.892.268/56, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração à norma legal, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, por ter infringido os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

f) pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item e** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir e selecionar o processo recorrido **TC/3376/2007**:  
[www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VILMA BRITO DA SILVA LEAL, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4887/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **VILMA BRITO DA SILVA LEAL** - CPF nº **554.239.651-87**, visto a insuficiência do endereço informado junto ao sistema e-CJUR, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-1801/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1809, no dia 05 de julho de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados referentes ao pagamento, a maior, de subsídios e de sessões extraordinárias, aos vereadores, pela Sra. (...), ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **impugnação** do montante de R\$ 99.256,13 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, sendo R\$ 60.558,05 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), referentes a pagamento, a maior, a título de subsídios, contrariando o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, e R\$ 38.698,08 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oito centavos), referente ao pagamento indevido de sessões extraordinárias, em infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando a Sra. (...) da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, assim distribuídos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);

j) R\$ 4.640,83 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), à Sra. Vilma Brito da Silva Leal, vereadora suplente na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, sendo a título de subsídio R\$ 668,59, e a título de sessões extraordinárias R\$ 3.972,24;

3. (...);

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TANIA MARA DOS SANTOS LIMA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/17828/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **TANIA MARA DOS SANTOS LIMA** - CPF nº **437.540.821-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-2895/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, nº. 1904, no dia 23 de novembro de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. Pela **irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 016/2016**, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Anastácio, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

**Item 5.1 – Contratação Temporária;**

**Item 8 – Escolas Municipais (Irregularidades parcialmente sanadas).**

2. Pela **aplicação de multa** à Sr.ª Tânia Mara dos Santos Lima, Secretaria Municipal de Educação de Anastácio durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/16908/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ZENAIDE CENTURIÃO BARROS** - CPF nº **200.604.911-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-9478/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 2147, no dia 01 de agosto de 2019, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Marinalva Rosa dos Santos Mendes realizada pelo Município de Jaraguari/MS para exercer a função de merendeira durante o período de 23/06/2016 a 19/12/2016, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Zenaide Centurio Barros, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 200.604.911-91, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILSON GOMES MACHADO E IVO DARCI BAZZANELLA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5473/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADOS** os Senhores **NILSON GOMES MACHADO** - CPF nº **465.078.091-87** e **IVO DARCI BAZZANELLA** - CPF nº **341.010.479-87**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-3398/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1953, no dia 06 de fevereiro de 2019, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

II – (...);

III – (...);

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Nilson Gomes Machado (Ex-secretário Municipal de Obras), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;

V- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ivo Darci Bazanella (secretário Municipal de Obras gestão 2013-2016), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;

VI - Pela **REMESSA** de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, ante os indícios de supostas irregularidades para execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica na Vila São Luiz, consoante Convênio SICONV nº. 718118 - Contrato de Repasse n. 0205.998.19/2009, do Ministério das Cidades/Caixa/Prefeitura Municipal de Pedro Gomes – MS, tendo em vista que os recursos utilizados em parte são federais;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: [www.tce.ms.gov.br/multas](http://www.tce.ms.gov.br/multas)

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/02690/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ZENAIDE CENTURIÃO BARROS** - CPF nº **200.604.911-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02-1067/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 2309, no dia 13 de dezembro de 2019, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Genisia Silva de Jesus** realizada pelo Município de Jaraguari/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função de professora durante o período de 02/03/2015 a 28/08/2015 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Zenaide Centurião Barros, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 29119/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10399/2021

**PROTOCOLO:** 2127100

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 104/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 104/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste MS/Hospital Municipal José Antunes de Oliveira, a Central de Regulação – CR, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e o Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde sugere o arquivamento do presente processo, fl. 109.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 10411/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 28744/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11153/2021

**PROTOCOLO:** 2130361

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** ACÓRDÃO AC00-1284/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Srª Marcelleide Hartemam Pereira Marques, ex-prefeita do Município de Antônio João, em face da Deliberação AC00-1284/2020, prolatada no Processo TC/8697/2020, que julgou procedente a denúncia ofertada em desfavor do Município de Antônio João, e declarou a irregularidade, com a consequente anulação, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 57/2020, bem como apenou a requerente com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade na licitação.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26884/2021 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação da requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29208/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4894/2021

**PROTOCOLO:** 2103324

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 88/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 88/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-765/2021, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10448/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 29142/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1017/2020

**PROTOCOLO:** 2016295

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ FERNANDO MOREIRA

**CARGO:** SECRETÁRIO

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo solicitada pelo Sr. Luiz Fernando Moreira (peça 90), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ- 10393/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete



**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 29007/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00902/2017

**PROTOCOLO:** 1781302

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10302/2021 (peça 29), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação da referida Decisão Singular, conforme segue:

**Onde se lê:** IVAN CRUZ PEREIRA ROCHA

**Leia-se:** IVAN DA CRUZ PEREIRA.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 28329/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10743/2021

**PROTOCOLO:** 2128471

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012 e do artigo 175, §2º, do RITCE/MS.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' Nº 444/2021, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Designar o servidor, **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA**, matrícula **2872**, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 13/10/2021 à 27/10/2021, em razão do afastamento legal do titular, **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, matrícula **2657**.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

#### PROCESSO TC-EX/0720/2019 PROCESSO DOCFLOW TC-AD/0699/2021 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.045/2019

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**OBJETO:** Acréscimo legal de 25% no valor global atualizado do contrato de nº 045/2019.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 226.132,71 (duzentos e vinte e seis mil, cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Marcelo Leite Teixeira.

**DATA:** 06 de outubro de 2021.

